

PROJETO DE LEI N.º 5.721-B, DE 2013
(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ZÉ SILVA); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. ADOLFO VIANA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

A intenção do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Senhor Deputado Ricardo Izar, é criar o Certificado de Energia do Resíduo (CER), concedido às pessoas jurídicas que venham a produzir energia elétrica a partir do tratamento térmico de resíduos urbanos, industriais, hospitalares e lodo de esgoto, sendo tais certificados emitidos de forma diferenciada, de acordo com as regiões do país em que se localizem os empreendimentos, e também de acordo com o percentual da massa de rejeitos finais dos resíduos tratados e com o total de megawatts-hora (MWh) de energia produzida.

Estipula, ainda, a proposição regras para a valoração dos certificados, o total de subsídios mensais a serem pagos aos seus detentores e regras para o recebimento dos benefícios previstos na lei, com o atendimento às regras ambientais e aos padrões industriais vigentes no país.

Em sua justificativa, salienta o Autor a importância da matéria, por se tratar de uma grave questão atinente à saúde pública, e que, apesar da vigência da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ainda se pode perceber uma significativa ausência de projetos industriais que venham a solucionar definitivamente essa importante questão para o desenvolvimento sustentável do país. Cita, ainda, que a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos, no Brasil, ainda ocorre em níveis muito mais baixos do que, por exemplo, no Japão e nos países europeus, e que, embora haja a tendência de crescimento dessa reciclagem, muitas cidades ainda destinam seus resíduos a áreas conhecidas

como “lixões”, resultando em sérios danos ao meio ambiente e à saúde das populações, pela falta da implantação de tecnologias adequadas para a correta destinação desses resíduos.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário. Foi distribuída para exame das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Minas e Energia; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Tendo iniciado sua tramitação na Casa, o projeto de lei ora em estudo foi analisado pela Comissão de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável (CMADS), onde recebeu Parecer pela aprovação, com Substitutivo, contra o voto em separado do Senhor Deputado Nilto Tatto.

Cabe-nos, agora, em nome desta Comissão de Minas e Energia (CME), analisar, quanto a seu mérito, a proposição, à qual, encerrado o prazo regimentalmente designado, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os enormes desafios relacionados à destinação ambientalmente adequada dos resíduos sólidos no país ficam muito claros no último Diagnóstico do Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos, recentemente publicado pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, consolidando os dados relativos a 2017.

Inicialmente, verifica-se que a quantidade de material coletado nos municípios brasileiros é muito grande, sendo estimada em 60,6 milhões de toneladas no ano de 2017, ou 166 mil toneladas por dia de resíduos domiciliares.

No que se refere à disposição desse montante, constatou-se a existência de 1667 unidades de disposição final inadequada, em aterros controlados ou lixões, além de pequena parcela de resíduos encaminhados à destinação ambientalmente apropriada, com a utilização de processos de valorização do material, como triagem ou compostagem.

Já a despesa das prefeituras brasileiras com o manejo dos resíduos sólidos no ano 2017 apresentou baixíssima sustentabilidade financeira, uma vez que apenas 46,3% dos municípios cobraram pelos serviços e o valor arrecadado cobriu somente 54,6% dos custos.

Assim, entendemos que, para reverter esse quadro desfavorável, são necessárias medidas urgentes, o que é objeto do oportuno projeto de lei em apreciação.

Nesse sentido, a proposição busca instituir incentivos para viabilizar a construção e operação de plantas de geração de energia elétrica a partir do tratamento térmico de resíduos urbanos, industriais, hospitalares e lodo de esgoto. O instrumento escolhido foi a criação do Certificado de Energia do Resíduo

(CER), que será valorado de acordo com a quantidade de energia gerada e com a redução da massa dos resíduos. Importante destacar ainda que, na proposição, devidamente consideradas as diferentes realidades regionais para a calibração dos incentivos.

Resta claro, portanto, que o resultado da aprovação da proposta será o incremento da destinação adequada dos resíduos, a redução da área requerida para a disposição final, o aumento da sustentabilidade financeira e a geração de energia elétrica, que contribuirá para a segurança energética no país.

Todavia, consideramos pertinente ajustarmos um ponto específico na proposta. A nosso ver, devemos ter em conta que, como as cinzas decorrentes do processo de tratamento térmico podem conter substâncias tóxicas, como dioxinas, furanos e metais pesados, especialmente no tocante à parcela depositada nos filtros das emissões de gases, julgamos importante que os rejeitos sejam fiscalizados por órgão público competente, que possa determinar a correta destinação de amostras problemáticas, evitando que eventuais montantes contaminados venham a ser depositados em áreas que não sejam apropriadas para recebê-los. Para atingirmos esse objetivo apresentamos um Substitutivo ao Projeto.

É, portanto, em razão de tudo aqui exposto, que votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.721, de 2013, na forma do Substitutivo aqui oferecido.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado ADOLFO VIANA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER), a ser concedido pelo Poder Público Federal, para pessoas jurídicas que produzirem energia eólica, solar ou energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos urbano, industrial, hospitalar ou lodo de esgoto.

Art. 2º Para os casos de produção de energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos, a emissão do Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – Para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 2 (dois) Certificado de Energia do Resíduo para cada 1 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

II – Para as regiões Sul e Sudeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 3º O valor de cada Certificado de Energia do Resíduo (CER) será equivalente ao preço do megawatt hora comercializado através dos leilões de compra e venda de energia elétrica realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica à época da emissão do certificado.

Art. 4º Os possuidores do Certificado de Energia do Resíduo (CER) farão jus a um subsídio mensal direto do Poder Público Federal equivalente ao valor resultante em reais pela multiplicação da quantidade mensal de Certificados de Energia do Resíduo pelo valor do certificado à época, conforme previsto no Artigo anterior. Parágrafo único. O subsídio previsto neste artigo se findará após 120 meses da data de emissão do primeiro Certificado de Energia do Resíduo em cada planta de geração de energia através do tratamento térmico de resíduos.

Art. 5º Os Certificados de Energia do Resíduo (CER), deverão ser pagos aos seus possuidores por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Poder Público Federal.

Art. 6º Para qualificação da planta de geração de energia elétrica a partir de tratamento térmico de resíduos e recebimento dos benefícios previstos nesta Lei, a mesma deverá estar comissionada.

§ 1º Entende-se por planta comissionada, no âmbito desta Lei, aquela cujos testes e procedimentos são realizados e que constituem práticas industriais padrões para demonstrar que a planta esteja pronta para entrar em operação comercial, e que atenda todas as leis e regras ambientais e legais do Brasil.

§ 2º Para que sejam concedidos os CERs às pessoas jurídicas referidas no art. 1º, a correta destinação dos rejeitos gerados no processo de tratamento térmico deverá ser fiscalizada e atestada pelo órgão ou entidade responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 7º Para os efeitos desta lei entende-se como:

I – resíduos tratados: todo o resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios e que não seja possível ser reciclado e reaproveitado, que deverão ser encaminhados para a instalação de tratamento térmico.

II – rejeitos: todo material resultante do resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios, após a reciclagem, reaproveitamento e tratamento térmico que deverão ser enviados para um aterro sanitário.

Art. 8º Para a produção de energia eólica e solar, seja concedido 01 (um) Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado ADOLFO VIANA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 25/06/2019, apresentamos, durante reunião desta Comissão de Minas e Energia, parecer ao Projeto de Lei Nº 5.721/2013, de autoria do Nobre Deputado Ricardo Izar.

Quando do início dos debates acerca do texto apresentado, o Nobre Deputado Joaquim Passarinho solicitou vistas ao Projeto, contestando pontos constantes do Substitutivo ali contido.

Tendo procurado as Assessorias dos nobres colegas, decidi pela adequação do texto do substitutivo, optando pela supressão de seus Artigos 4º e 5º, ocasionando a renumeração dos subsequentes, da forma como agora se apresenta o texto a esta comissão.

É, portanto, em razão de tudo aqui exposto, que votamos pela APROVAÇÃO ao relatório do Projeto de Lei nº 5.721, de 2013, na forma do novo Substitutivo.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado ADOLFO VIANA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER), a ser concedido pelo Poder Público Federal, para pessoas jurídicas que produzirem energia eólica, solar ou energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos urbano, industrial, hospitalar ou lodo de esgoto.

Art. 2º Para os casos de produção de energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos, a emissão do Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – Para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 2 (dois) Certificado de Energia do Resíduo para cada 1 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

II – Para as regiões Sul e Sudeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 3º O valor de cada Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) será equivalente ao preço do megawatt hora comercializado através dos leilões de compra e venda de energia elétrica realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica à época da emissão do certificado.

Art. 4º Para qualificação da planta de geração de energia elétrica a partir de tratamento térmico de resíduos e recebimento dos benefícios previstos nesta Lei, a mesma deverá estar comissionada.

§ 1º Entende-se por planta comissionada, no âmbito desta Lei, aquela cujos testes e procedimentos são realizados e que constituem práticas industriais padrões para demonstrar que a planta esteja pronta para entrar em operação comercial, e que atenda todas as leis e regras ambientais e legais do Brasil.

§ 2º Para que seja concedido o Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) às pessoas jurídicas referidas no art. 1º, a correta destinação dos rejeitos gerados no processo de tratamento térmico deverá ser fiscalizada e atestada pelo órgão ou entidade responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 5º Para os efeitos desta lei entende-se como:

I – resíduos tratados: todo o resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios e que não seja possível ser reciclado e reaproveitado, que deverão ser encaminhados para a instalação de tratamento térmico.

II – rejeitos: todo material resultante do resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios, após a reciclagem, reaproveitamento e tratamento térmico que deverão ser enviados para um aterro sanitário.

Art. 6º Para a produção de energia eólica e solar, seja concedido 01 (um) Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado ADOLFO VIANA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.721/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adolfo Viana, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Benes Leocádio, Cássio Andrade e Edio Lopes - Vice-Presidentes, Adolfo Viana, Airton Faleiro, Altineu Côrtes, Arnaldo Jardim, Charles Fernandes, Christino Aureo, Daniel Silveira, Danrlei de Deus Hinterholz, Edna Henrique, Felício Laterça, Greyce Elias, Hermes Parcianello, Jhonatan de Jesus, João Carlos Bacelar, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira, Leur Lomanto Júnior, Nereu Crispim, Orlando Silva, Padre João, Ricardo Izar, Rodrigo de Castro, Rubens Otoni, Acácio Favacho, Bilac Pinto, Celso Sabino, Dr. Frederico, Elias Vaz, Eros Biondini, Evandro Roman, Francisco Jr., Franco Cartafina, Gelson Azevedo, Hercílio Coelho Diniz, João Maia, José Nelto, Lucas Gonzalez, Lucas Redecker, Nicoletti, Sergio Vidigal, Vilson da Fetaemg e Wladimir Garotinho.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2013

Dispõe sobre a criação do Certificado de Energia do Resíduo, a ser concedido às pessoas jurídicas que produzirem energia elétrica através do tratamento térmico de resíduo urbano, industrial, hospitalar e lodo de esgoto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER), a ser concedido pelo Poder Público Federal, para pessoas jurídicas que produzirem energia eólica, solar ou energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos urbano, industrial, hospitalar ou lodo de esgoto.

Art. 2º Para os casos de produção de energia elétrica através do tratamento térmico de resíduos, a emissão do Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – Para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 02 (dois) Certificados de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 2 (dois) Certificado de Energia do Resíduo para cada 1 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

II – Para as regiões Sul e Sudeste:

§ 1º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem mais de 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 05 (cinco) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 2º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem de 02% (dois por cento) até 10% (dez por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 04 (quatro) megawatt hora (MWh) produzido.

§ 3º Para tratamentos térmicos dos resíduos que gerem até 02% (dois por cento) em massa (Kg) de rejeitos finais dos resíduos tratados, será concedido 01 (um) Certificado de Energia do Resíduo para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 3º O valor de cada Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) será equivalente ao preço do megawatt hora comercializado através dos leilões de compra e venda de energia elétrica realizados pela Agência Nacional de Energia Elétrica à época da emissão do certificado.

Art. 4º Para qualificação da planta de geração de energia elétrica a partir de tratamento térmico de resíduos e recebimento dos benefícios previstos nesta Lei, a mesma deverá estar comissionada.

§ 1º Entende-se por planta comissionada, no âmbito desta Lei, aquela cujos testes e procedimentos são realizados e que constituem práticas industriais padrões para demonstrar que a planta esteja pronta para entrar em operação comercial, e que atenda todas as leis e regras ambientais e legais do Brasil.

§ 2º Para que seja concedido o Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) às pessoas jurídicas referidas no art. 1º, a correta destinação dos rejeitos gerados no processo de tratamento térmico deverá ser fiscalizada e atestada pelo órgão ou entidade responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 5º Para os efeitos desta lei entende-se como:

I – resíduos tratados: todo o resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios e que não seja possível ser reciclado e reaproveitado, que deverão ser encaminhados para a instalação de tratamento térmico.

II – rejeitos: todo material resultante do resíduo gerado no município e/ou consórcio de municípios, após a reciclagem, reaproveitamento e tratamento térmico que deverão ser enviados para um aterro sanitário.

Art. 6º Para a produção de energia eólica e solar, seja concedido 01 (um) Certificado de Energia Solar, Eólica e do Resíduo (CESER) para cada 01 (um) megawatt hora (MWh) produzido.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado SILAS CÂMARA

Presidente